



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952717 - MG (2021/0249717-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ADELINA MARIA DOS SANTOS LOPES
AGRAVANTE : ANA MESQUITA DA CUNHA
AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CANHEDO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RAIMUNDO MIGUEL SOUSA
AGRAVANTE : ROSANGELA URBANO DE SOUZA GAIO
AGRAVANTE : SANDRA LUCIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS
SOC MG
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER - MG110662
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. RUBRICAS DAS E FG. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS julgados parcialmente procedentes pelo Juízo de primeira instância. O Tribunal *a quo* negou provimento aos agravos retidos e deu parcial provimento às apelações do INSS e da parte embargada. O recurso especial foi inadmitido.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Ademais, a previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

VI - Quanto à alegação de violação do art. 5º da CRFB, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VII - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Com efeito, não é cabível a interposição de recurso especial que tenha por objeto a reinterpretção do título executivo analisado pelo Tribunal de origem, por óbice da Súmula n. 7 do STJ. Confirma-se: EDcl no AgInt no REsp n. 1.746.874/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado Do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022. Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VIII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual

dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

IX - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

X - Igualmente não assiste razão à parte no tocante à impossibilidade de majoração dos honorários na fase recursal. Conforme jurisprudência do STJ, é cabível a majoração se a decisão recorrida foi publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, ainda que a sentença de primeira instância tenha sido prolatada na vigência do Código anterior. Confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.905.865/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 4/3/2022; AgInt no REsp n. 1.863.865/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 21/3/2022. O acórdão recorrido foi publicado em 19 de julho de 2019 (fl. 1.422), e o acórdão que julgou os embargos de declaração, no dia 23 de janeiro de 2020. Cabível, pois, a majoração dos honorários recursais.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952717 - MG (2021/0249717-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ADELINA MARIA DOS SANTOS LOPES
AGRAVANTE : ANA MESQUITA DA CUNHA
AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CANHEDO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RAIMUNDO MIGUEL SOUSA
AGRAVANTE : ROSANGELA URBANO DE SOUZA GAIO
AGRAVANTE : SANDRA LUCIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS
SOC MG
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER - MG110662
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. RUBRICAS DAS E FG. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS julgados parcialmente procedentes pelo Juízo de primeira instância. O Tribunal *a quo* negou provimento aos agravos retidos e deu parcial provimento às apelações do INSS e da parte embargada. O recurso especial foi inadmitido.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Ademais, a previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

VI - Quanto à alegação de violação do art. 5º da CRFB, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VII - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Com efeito, não é cabível a interposição de recurso especial que tenha por objeto a reinterpretção do título executivo analisado pelo Tribunal de origem, por óbice da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se: EDcl no AgInt no REsp n. 1.746.874/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado Do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022. Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VIII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual

dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

IX - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

X - Igualmente não assiste razão à parte no tocante à impossibilidade de majoração dos honorários na fase recursal. Conforme jurisprudência do STJ, é cabível a majoração se a decisão recorrida foi publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, ainda que a sentença de primeira instância tenha sido prolatada na vigência do Código anterior. Confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.905.865/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 4/3/2022; AgInt no REsp n. 1.863.865/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 21/3/2022. O acórdão recorrido foi publicado em 19 de julho de 2019 (fl. 1.422), e o acórdão que julgou os embargos de declaração, no dia 23 de janeiro de 2020. Cabível, pois, a majoração dos honorários recursais.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS julgados parcialmente procedentes pelo Juízo de primeira instância. O Tribunal *a quo* negou provimento aos agravos retidos e deu parcial provimento às apelações do INSS e da parte embargada, conforme a seguinte ementa do

acórdão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS DAS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. LIMITAÇÃO. LEI 9.030/1995. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PSS SOBRE JUROS DE MORA. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EXCLUÍDA DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL MANTIDA. AGRAVO RETIDO DO EMBARGANTE DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO DA PARTE EMBARGADA DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte apresenta os seguintes argumentos:

Isso porque o acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 1ª Região, em desacordo com o título executivo transitado em julgado, afirmou que Lei n. 9.030/95 reajustou os valores das rubricas DAS e FG em percentual superior ao índice de 3,17 %, a partir de 1º de março de 1995, devendo referido reajuste incidir sobre tais rubricas apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 1995. Da mesma forma, deixou de observar a coisa julgada formada nos autos acerca da incidência de juros moratórios, bem como a sucumbência mínima suportada pelos embargados. CONTUDO. NÃO FOI ISSO QUE FOI DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO JULGADO E TRANSITADO EM JULGADO EM CLARA OFENSA A COISA JULGADA QUE GARANTE A SEGURANÇA EXTRÍNSECA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

[...]

Verifica-se, pois, que, quando do julgamento dos embargos de declaração do Recorrente, não foi sanado o vício apresentado. Assim, ao deixar de se pronunciar sobre as mencionadas violações arguidas, não suprimindo a obscuridade/contradição entre a fundamentação e o acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região violou o disposto no art. 1022, incisos I e II, do CPC/2015, bem como maculou o direito à prestação jurisdicional (acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inciso XXXV, CF) e o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, CF).

[...]

O v. acórdão afirmou que Lei n. 9.030/95 reajustou os valores das rubricas DAS e FG em percentual superior ao índice de 3,17 %, a partir de 10 de março de 1995, devendo referido reajuste incidir sobre tais rubricas apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 1995. CONTUDO, O TÍTULO EXECUTIVO NÃO LIMITOU A INCIDÊNCIA DO 3,17% NAS RUBRICAS DAS E FG PARA OS AUTORES. Assim, o cálculo da Parte Autora seguiu integralmente os termos do julgado, não podendo haver modificação do julgado, neste momento, em consideração aos princípios da imutabilidade da coisa julgada, bem como o da segurança jurídica.

[...]

Contudo, com a devida vênia, ao assim decidir a C. Turma do TRF1 deixou de considerar o efeito translativo pleno inerente à remessa necessária. Explica-se: quando a sentença está sujeita ao reexame necessário por determinação judicial, e devido ao efeito translativo pleno, toda a matéria é devolvida ao órgão revisor, que pode modificar a decisão parcial ou totalmente.

[...]

É nesse ponto, repita-se, quanto à limitação da incorporação do reajuste dos 3,17% sobre as rubricas de funções comissionadas e gratificadas, que se encontra a divergência entre o v. acórdão recorrido e o paradigma a seguir apresentado. Vejamos. No v. acórdão paradigma, proferido no agravo regimental em recurso especial nº 1.507.489/PR6, em que é

igualmente parte no processo a Fazenda Pública e se executa título judicial análogo, decidiu-se que "a Lei 9.030/1995, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, não tendo, portanto, o condão de limitar o pagamento do resíduo do reajuste de 3,17% à data da sua edição", [...]

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como mencionado, na r. decisão agravada, o Exmo. Relator deixou de acolher a pretensão recursal, no que diz respeito à violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não teria incorrido nos vícios estipulados por tal dispositivo. Entretanto, com o devido respeito, se o acórdão proferido pelo E. Tribunal a quo não contivesse os vícios apontados no tópico 3 do recurso especial, possivelmente, o apelo sequer precisaria ser interposto.

[...]

Ao deixar de se pronunciar sobre as mencionadas violações arguidas, não suprimindo a obscuridade/contradição entre a fundamentação e o acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região violou o disposto no art. 1022, incisos I e II, do CPC/2015, bem como maculou o direito à prestação jurisdicional (acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inciso XXXV, CF) e o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, CF).

[...]

Entretanto, com o devido respeito, o entendimento esposado não se mostra adequado ao caso em tela, visto que, no presente caso, não se busca o reexame de prova, mas sim interpretação de direito conforme o entendimento deste Colendo Tribunal para que seja declarada a incidência do reajuste de 3,17% sobre todas as parcelas recebidas pelos Recorrentes, indicadas nos cálculos apresentados no processo de execução e a aplicação dos juros de mora a partir da citação.

[...]

Ocorre que o recurso especial deve ser admitido, na medida em que foram oportunamente opostos embargos de declaração perante o Egrégio Tribunal a quo, objetivando o prequestionamento da matéria, e que foram rejeitados. Isso porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se sedimentou no sentido de que a simples interposição dos embargos de declaração já é o bastante para o prequestionamento, pouco importando se suprido ou não os vícios apontados. É o chamado prequestionamento ficto.

[...]

Na r. decisão ora agravada, também teve seu conhecimento negado, porque se entendeu que o acórdão recorrido teria decidido pela indicação dos dispositivos violados. Contudo, ao revés do que se entendeu o recurso especial rebate todos os argumentos do acórdão recorrido, está devidamente fundamentado e permite a exata compreensão da controvérsia, de acordo com o que passa a expor.

[...]

Por fim, a Decisão Monocrática proferida pelo E. Ministro Relator, que não conheceu o Recurso Especial, condenou a Parte Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, majorando em 1% sobre o valor já fixado, sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Todavia, em que pese o brilhantismo costumeiro nas decisões proferidas por esse Egrégio STJ, data maxima venia, a decisão não deve prosperar, pois a sentença dos Embargos à Execução foi proferida na vigência do CPC de 1973, sendo incabível a majoração de honorários recursais.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, a previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

Quanto à alegação de violação do art. 5º da CRFB, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Com efeito, não é cabível a interposição de recurso especial que tenha por objeto a reinterpretação do título executivo analisado pelo Tribunal de origem, por óbice da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado, por suposto não enfrentamento da matéria veiculada no agravo interno.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Com efeito, o Tribunal de origem, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, notadamente o teor do título executivo judicial, o qual reconheceu que não seria assegurado à parte autora o benefício equivalente a 20 salários mínimos; este patamar seria, em verdade, o teto do salário de benefício a ser observado.

Assim, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso

especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.746.874/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022.)

Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n.

1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Igualmente não assiste razão à parte no tocante à impossibilidade de majoração dos honorários na fase recursal. Conforme jurisprudência do STJ, é cabível a majoração se a decisão recorrida foi publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, ainda que a sentença de primeira instância tenha sido prolatada na vigência do Código anterior. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com relação aos honorários recursais, a jurisprudência do STJ definiu que: "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso." (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

2. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem foi publicado em 12/11/2020 e a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 16/2/2021, portanto, já na vigência do atual Código de Processo Civil. O agravo em recurso especial não foi conhecido por decisão da Presidência desta Corte. Além disso, constata-se a condenação em honorários advocatícios desde a origem, pois a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Ao julgar a apelação o Tribunal de origem majorou os honorários para 12% do valor da condenação. Dessa forma, possível a majoração dos honorários recursais pela decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1905865/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 04/03/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que não procede a tese de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda

federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

3. À luz da Súmula 85/STJ, é irrelevante perquirir a eventual inexistência de ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, por parte da Administração, haja vista que a prescrição quinquenal exsurge justamente da inércia do credor em buscar seu direito por período superior a 5 (cinco) anos, contados do momento em que, segundo o princípio da actio nata, nasceu a pretensão a ser deduzida em juízo, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

4. No caso concreto, a pretensão da parte autora em receber as diferenças remuneratórias em tela surgiu no momento em que o valor principal foi administrativamente pago no ano de 2000, de sorte que, tendo a subjacente ação ordinária sido ajuizada em 2011, encontram-se elas irremediavelmente alcançadas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ.

5. Inaplicabilidade do precedente firmado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, eis que a demora no pagamento da dívida não se deu em decorrência da não conclusão de processo administrativo, mas, como confessado pela parte recorrente, em virtude da ausência de disponibilidade orçamentária da Administração, o que afasta a incidência dos arts. 4º e 9º do Decreto 20.910/1932.

6. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do decisum, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

7. Na forma da jurisprudência do STJ, "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019)" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021).

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.863.865/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 21/3/2022.)

O acórdão recorrido foi publicado em 19 de julho de 2019 (fl. 1.422), e o acórdão que julgou os embargos de declaração, no dia 23 de janeiro de 2020. Cabível, pois, a majoração dos honorários recursais.

Ante o exposto, não havendo razões para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.952.717 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0249717-4

Número de Origem:

0005479-69.2011.4.01.3800 00054796920114013800

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELINA MARIA DOS SANTOS LOPES

RECORRENTE : ANA MESQUITA DA CUNHA

RECORRENTE : BENEDITO PEREIRA PINTO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA CANHEDO

RECORRENTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RAIMUNDO MIGUEL SOUSA

RECORRENTE : ROSANGELA URBANO DE SOUZA GAIO

RECORRENTE : SANDRA LUCIA DO NASCIMENTO

RECORRENTE : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG

ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER - MG110662

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA
URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELINA MARIA DOS SANTOS LOPES

AGRAVANTE : ANA MESQUITA DA CUNHA

AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA PINTO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CANHEDO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : RAIMUNDO MIGUEL SOUSA
AGRAVANTE : ROSANGELA URBANO DE SOUZA GAIO
AGRAVANTE : SANDRA LUCIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER - MG110662
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022